



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09048/18

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: José Cláudio Chaves Cavalcante Neto

Denunciado: Município de Itabaiana/PB

Responsável: Lúcio Flávio Araújo Costa

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ATRASOS NOS PAGAMENTOS DE SALÁRIOS DOS SERVIDORES – CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA DELAÇÃO – DETERMINAÇÃO – TRASLADO DE CÓPIA DA DECISÃO PARA OUTROS AUTOS – ENCAMINHAMENTO DE REPRODUÇÃO DA DELIBERAÇÃO AOS INTERESSADOS – ARQUIVAMENTO. As quitações intempestivas das remunerações dos servidores públicos caracterizam incorreções administrativas censuráveis e ensejam, além outras deliberações, o envio de determinação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00009/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo Sr. José Cláudio Chaves Cavalcante Neto, CPF n.º 102.371.404-38, acerca do atraso no pagamento dos servidores do Poder Executivo Municipal de Itabaiana/PB, referente ao mês de abril de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE*.
- 2) *DETERMINAR* ao Prefeito do Município de Itabaiana/PB, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, que evite a reincidência no atraso da quitação de estipêndios dos servidores da Comuna e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 3) *ORDENAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00166/18, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Itabaiana/PB, exercício financeiro de 2018, objetivando verificar a persistência no retardo da remuneração dos funcionários da Urbe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09048/18

4) *REMETER* cópias desta decisão ao denunciante, Sr. José Cláudio Chaves Cavalcante Neto, CPF n.º 102.371.404-38, e ao denunciado, Município de Itabaiana/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, CPF n.º 568.728.104-59, para conhecimento.

5) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 31 de janeiro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Marcos Antônio da Costa
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09048/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pelo Sr. José Cláudio Chaves Cavalcante Neto, CPF n.º 102.371.404-38, acerca de atraso no pagamento dos servidores do Poder Executivo Municipal de Itabaiana/PB, referente ao mês de abril de 2018.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base na supracitada delação, nos dados constantes no Sistema de Acompanhamento da Gestão de Recursos da Sociedade – SAGRES desta Corte e em consulta no *site* oficial da referida Urbe, emitiram relatório, fls. 12/16, onde destacaram, resumidamente, que: a) quando inexistente lei definidora da data limite para pagamento dos servidores públicos, por analogia, deve ser utilizado o disposto no art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT; b) a CLT determina a quitação do salário até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido; e c) o pagamento da folha de pessoal de Itabaiana/PB está sendo efetuado até o décimo dia útil do mês seguinte.

Realizada a citação do Prefeito Municipal, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, fl. 20, o mesmo apresentou defesa, fls. 23/31, através de seu advogado, Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, onde informou, resumidamente, que as demoras nas quitações das folhas salariais decorrem das dificuldades financeiras do Município e que a atual gestão vem realizando ajustes para possibilitar o funcionamento da máquina pública e o pagamento dos servidores na data correta.

Em novel posicionamento, fls. 37/44, os inspetores da DIAGM V constataram que os atrasos salariais persistiram até o mês de julho de 2018.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 47/51, pugnou, sinteticamente, pela procedência da denúncia e emissão de alerta ao Alcaide para regularizar os pagamentos dos servidores municipais, sob pena de consideração do fato como aspecto negativo na Prestação de Contas Anual, além de outras cominações legais.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 24 de janeiro de 2019, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16 de janeiro 2019, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pelo Sr. José Cláudio Chaves Cavalcante Neto, CPF n.º 102.371.404-38, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09048/18

Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

In casu, a delação apresenta, como irregularidade, pagamentos das folhas de pessoal do Município de Itabaiana/PB com retardo, fato verificado pelos técnicos deste Areópago de Contas ao longo do exercício de 2018. Desta forma, em que pese as justificativas do Prefeito da Comuna, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, fica evidente um certo descontrole administrativo, uma vez que a quitação tempestiva das remunerações dos servidores públicos deve ser prioridade em todos os níveis da gestão.

Com efeito, referida mácula configura cristalina transgressão, a pelo menos, três princípios norteadores da Pública Administração, a saber, legalidade, moralidade e eficiência, devidamente preconizados no art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, *verbo ad verbum*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifos ausentes no texto original)

Por conseguinte, diante da possibilidade de saneamento da eiva constatada pelos técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, cabe a este Pretório de Contas determinar a adoção das medidas administrativas corretivas para o restabelecimento da legalidade, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

- 1) *TOMO* conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERO-A PROCEDENTE*.
- 2) *DETERMINO* ao Prefeito do Município de Itabaiana/PB, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, que evite a reincidência no atraso da quitação de estipêndios dos servidores da Comuna e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09048/18

3) *ORDENO* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00166/18, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Itabaiana/PB, exercício financeiro de 2018, objetivando verificar a persistência no retardo da remuneração dos funcionários da Urbe.

4) *REMETO* cópias desta decisão ao denunciante, Sr. José Cláudio Chaves Cavalcante Neto, CPF n.º 102.371.404-38, e ao denunciado, Município de Itabaiana/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, CPF n.º 568.728.104-59, para conhecimento.

5) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 12:07



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 1 de Fevereiro de 2019 às 11:04



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 2 de Fevereiro de 2019 às 10:59



Bradson Tibério Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL